



Exma. Senhora Provedora de Justiça Rua Pau de Bandeira, 9 1249-088 LISBOA

N/REF. 25/FNE/2018 – Porto, 18 de dezembro de 2018

A FNE – Federação Nacional da Educação – vem solicitar a apreciação e intervenção de V. Exa. relativamente às ultrapassagens na carreira docente, designadamente, no que respeita à situação dos docentes que ingressaram na carreira antes de 2011 que são ultrapassados pelos docentes que ingressaram entre 2011 e 2017, os quais, com menos tempo de serviço, são posicionados em escalões superiores, o que, no nosso entendimento, coloca em causa o princípio da igualdade, na perspetiva de "salário igual para trabalho igual", decorrente do art.º 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, enquanto corolário do princípio da igualdade consagrado genericamente no artigo 13.º dessa mesma Constituição, ou seja, ao mesmo tempo de serviço deve corresponder a mesma posição na carreira.

Desde já, em termos de enquadramento, não se ignora que a contagem do tempo de serviço vulgarmente designado como congelado irá ter repercussões no posicionamento nos escalões, independentemente da data em que os docentes ingressaram na carreira. Ou seja, quer os docentes que ingressaram na carreira entre 2011 e 2017, quer os docentes que ingressaram antes disso, após o momento da consideração desse tempo de serviço para efeitos de progressão, terão o seu posicionamento alterado.

A concretização desta situação, constante no Orçamento do Estado para 2018, Lei n.º 114/2017, 29 de dezembro, na Resolução da Assembleia da República n.º 1/2018, de 2 de janeiro, assim como o previsto no Orçamento do Estado para 2019, ainda não promulgado e publicado, não impede que, desde já, existam ultrapassagens na carreira docente.

Acresce que, no procedimento relativo ao reposicionamento, a ocorrer atualmente, está definido que no apuramento do tempo de serviço "São deduzidos os períodos que não relevaram para efeitos de progressão na carreira, nos termos da Lei n.º 43/2005, de 29 de agosto, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 53-C/2006, de 29 de dezembro, (período entre 30.08.2005 e 31.12.2007) e das sucessivas Leis do Orçamento do Estado que vigoraram desde 01.01.2011 a 31.12.2017;". Deste modo, a referida legislação é









aplicada a todos os docentes, impedindo, por essa via, que esse tempo de serviço seja considerado para progressão na carreira.

Vejamos,

O artigo 36.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na redação em vigor (adiante designado por ECD), determina que "o ingresso na carreira dos docentes portadores de habilitação profissional adequada faz-se no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de Bom, independentemente do título jurídico da relação de trabalho subordinado, de acordo com os critérios gerais de progressão, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação" (n.º 3).

É a Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, que define os termos e a forma como se processa o reposicionamento no escalão da carreira docente dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário do pessoal docente com tempo de serviço prestado antes do ingresso na referida carreira a que se refere o n.º 3 do artigo 36.º e o n.º 1 do artigo 133.º do respetivo ECD.

De referir que a necessidade de regulamentação do ingresso na carreira foi introduzida no ECD pelo Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho.

Sucede que, por inércia do Legislador, utilizando como pretexto as sucessivas Leis do Orçamento de Estado em vigor a partir de 2011 que proibiam as valorizações remuneratórias e as progressões na carreira, a referida norma do ECD tardou em ser regulamentada, impedindo que milhares de docentes que ingressaram na carreira a partir de 2011 fossem posicionados no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de Bom.

Só em 2018, com a publicação da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, é que se procedeu à regulamentação do n.º 3 do artigo 36.º do ECD, possibilitando que os docentes que ingressaram na carreira entre 2011 e 2017 estejam a ser posicionados num ponto carreira correspondente ao tempo de serviço que possuem para efeitos de progressão (de salientar que o tempo de serviço compreendido entre 30.08.2005 e 31.12.2007 e entre 01.01.2011 a 31.12.2017 não relevava para efeitos de reposicionamento, por via, respetivamente, da Lei n.º 43/2005, de 29 de agosto, com a redação que lhe foi conferida



pela Lei n.º 53-C/2006, de 29 de dezembro, e das sucessivas Leis do Orçamento do Estado que vigoraram entre 2011 e 2017).

No corrente mês de dezembro está a proceder-se à operacionalização do reposicionamento nos termos da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, permitindo constatar que estes docentes, com menos ou igual tempo de serviço que os docentes que ingressaram na carreira antes de 2011, são posicionados num ponto superior da carreira.

Alguns exemplos:

- 1º exemplo: docente licenciado que ingressou na carreira em 2005 e possui 7 anos de tempo de serviço a 01/01/2018 está posicionado no 1.º escalão/índice 167, perfazendo o tempo necessário para mudar para o 2.º escalão/índice 188 a 31/12/2018;
 Docente licenciado que ingressou na carreira em 2017 e possui 5 anos de tempo de serviço a 01/01/2018 foi posicionado no 2.º escalão/índice 188.
 Ou seja, um docente com menos tempo de serviço está posicionado num escalão superior.
- 2º exemplo: docente licenciado que ingressou na carreira em 2005 e possui 12 anos de tempo de serviço a 01/01/2018, está posicionado no 3.º escalão/índice 205, perfazendo o tempo necessário para mudar para o 4.º escalão/índice 218 apenas a 31/12/2021; Docente licenciado que ingressou na carreira em 2017 e possui os mesmos 12 anos de tempo de serviço a 01/01/2018 foi posicionado no 4.º escalão/índice 218, perfazendo o tempo necessário para mudar para o 5.º escalão/índice 235 a 31/12/2021. Ou seja, docentes com o mesmo tempo de serviço estão posicionados em pontos distintos da carreira.
- 3º exemplo: docente bacharel que ingressou na carreira em 2005 e possui 12 anos de tempo de serviço a 01/01/2018 está posicionado no 1.º escalão/índice 167, perfazendo o tempo necessário para mudar para o 2.º escalão/índice 188 apenas a 31/12/2021; Docente bacharel que ingressou na carreira em 2017 e possui os mesmos 12 anos de tempo de serviço a 01/01/2018 foi posicionado no 4.º escalão/índice 218, perfazendo o tempo necessário para mudar para o 5.º escalão/índice 235 a 31/12/2021. Ou seja, docentes com o mesmo tempo de serviço, com a mesma habilitação, estão posicionados em pontos distintos da carreira, neste caso com uma diferença significativa de 3 escalões.



Para que os docentes que ingressaram na carreira até 2010, tipificados nos exemplos aqui referidos, pudessem auferir por um índice correspondente à sua habilitação e ao seu tempo de serviço (e vários outros exemplos poderiam ser referidos) teriam que cessar o seu vínculo e posteriormente reingressarem nos quadros do Ministério da Educação. Ora, esta solução é um mero exercício de reflexão, sendo descabida, em detrimento da estabilidade profissional.

Todas estas situações decorrem das alterações ao Estatuto da Carreira Docente que ocorreram entre 2007 e 2010 (entre janeiro de 2007 e junho de 2010 foram produzidas três alterações significativas ao Estatuto da Carreira Docente, respetivamente Decreto-Lei 15/2007, de 19-01; DL 270/2009, de 30-09; e DL 75/2010, de 23-06), nomeadamente dos processos de transição entre carreiras em que para o posicionamento na nova estrutura da carreira docente apenas foi considerado o tempo de serviço que cada docente possuía no escalão/índice à data da transição, não sendo considerado o tempo total de serviço.

Efetivamente, o DL 15/2007, de 19-01, determinava no artigo 10.º das Disposições Transitórias e Finais, que os docentes transitavam para a nova estrutura da carreira na categoria de professor e para escalão a que correspondesse índice remuneratório igual àquele em que se encontravam posicionados, sendo que "o tempo de serviço já prestado pelos docentes no escalão e índice da estrutura da carreira definida pelo Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de agosto, à data da transição, é contabilizado, no escalão e no índice em que foram integrados" (n.º 14).

Ora, tendo o DL 15/2007, de 19-01, suprimido os três primeiros escalões da carreira docente definida pelo Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de agosto, respetivamente 1.º escalão/índice remuneratórios 108, que tinha a duração de 2 anos, 2.º escalão/índice 125, com a duração de 3 anos, e 3.º escalão/índice 151, com a duração de 4 anos (o período de transição previsto no n.º 2 do artigo 10.º do DL 15/2007, de 19-01 terminou a 31 de dezembro de 2010, tendo os docentes ainda abrangidos por estes índices, transitado ao 1.º escalão da carreira, índice 167 — art.º 12.º do DL 75/2010), os docentes que ingressaram na carreira após o termo do período transitório não tiveram que contabilizar 9 anos (se bacharéis) nos referidos três primeiros escalões, ou 4 anos (se licenciados) no 3.º escalão/índice 151, ingressando diretamente no índice 167 que corresponde ao atual 1.º escalão da carreira docente.



Se esta nova estrutura de carreira reflete uma valorização da mesma uma vez que o índice remuneratório de entrada é superior, a verdade é que o Legislador não acautelou um processo de transição justo, que garantisse o respeito pelo princípio da igualdade.

Efetivamente, o Legislador não cuidou de evitar estas injustiças, nomeadamente quando em 2007, determinou que a transição de uma estrutura de carreira para outra fosse realizada apenas com o tempo de serviço que cada docente possuía no escalão/índice em que estavam posicionados. Ao não ser considerado todo o tempo de serviço, ou prever essa contabilização para o futuro, teve como consequência as atuais situações de ultrapassagem que, no nosso entendimento, violam o artigo 13.º e 59.º, n.º 1, alínea a) da Constituição da República Portuguesa.

Decorre este nosso entendimento da jurisprudência constante do Tribunal Constitucional relativamente à violação do princípio da igualdade da remuneração laboral consignado no artigo 59.º, n.º 1, alínea a) da CRP.

Citamos, a propósito, o Acórdão n.º 239/2013 do Plenário do Tribunal Constitucional:

"Constitui jurisprudência uniforme e constante deste Tribunal, que são inconstitucionais, por violação do princípio da igualdade da remuneração laboral (consignado no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), como decorrência do princípio fundamental da igualdade a que genericamente se refere o artigo 13.º da Constituição), as normas do regime da função pública que conduzam a que funcionários mais antigos numa dada categoria passem a auferir remuneração inferior à de outros com menor antiguidade e idênticas habilitações, por virtude de reestruturações de carreiras ou de alterações do sistema retributivo em que interfiram fatores anómalos, de circunstância puramente temporal, estranhos à equidade interna e à dinâmica global do sistema retributivo e sem relação com a natureza do trabalho ou com as qualificações, a experiência ou o desempenho dos funcionários confrontados. O Tribunal considera, portanto, inconstitucionais as situações em que funcionários de maior antiguidade são "ultrapassados " no escalão remuneratório por funcionários de menor antiguidade, apenas por virtude da entrada em vigor de uma nova lei, sem qualquer justificação, nomeadamente, em termos de natureza ou qualidade do trabalho. São neste sentido, em especial, os acórdãos n.º 254/2000, 356/2001, 426/2001, 405/2003 e 323/05, todos decididos em Plenário, que declararam com força obrigatória geral a inconstitucionalidade de diversas normas legais relativas à função pública pelo facto de permitirem as acima mencionadas ultrapassagem de escalões remuneratórios, e são também, neste sentido, os mais recentes acórdãos n.ºs 105/06, 167/08, 195/08, 196/08, 197/08 e 378/12".

Ora, este Acórdão é inequívoco ao considerar que são, "inconstitucionais as situações em que funcionários de maior antiguidade são "ultrapassados" no escalão remuneratório por funcionários de



menor antiguidade, apenas por virtude da entrada em vigor de uma nova lei, sem qualquer justificação, nomeadamente, em termos de natureza ou qualidade do trabalho".

Donde, não existindo nenhuma razão objetiva (de mérito/avaliação ou de categoria profissional) que justifique que docentes com maior antiguidade estejam num ponto inferior da carreira que outros com menor ou igual antiguidade, consideramos que estamos perante uma violação do artigo 13.º e 59.º, n.º 1, alínea a) da CRP.

De notar, que é entendimento da FNE que os docentes que estão agora a ser reposicionados nos termos da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, estão a ser posicionados nos termos que a legislação determina, de acordo com a estrutura de carreira em vigor, pelo que o escalão/índice em que estão a ser integrados não poderia ser outro, tendo em linha de conta o quadro legalmente definido, pese embora a discordância da FNE em relação à solução imposta, uma vez que a respetiva negociação terminou sem acordo.

Acresce que na Região Autónoma da Madeira (RAM), a Portaria n.º 507/2018, publicada no Jornal Oficial n.º 200, de 4/dezembro, Suplemento, o Artigo 3.º, Operacionalização do posicionamento, Ponto 1, alínea d), é referido que "Do posicionamento previsto no presente diploma não podem ocorrer ultrapassagens nos escalões da carreira de docentes nas mesmas condições."

Por conseguinte, entende a FNE que a correção destas situações exige uma solução legislativa que consagre o direito à consideração de todo o tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de Bom dos docentes que ingressaram na carreira antes de 2011, posicionando-os assim no mesmo ponto da carreira em que estão a ser posicionados os docentes que ingressaram na carreira entre 2011 e 2017.

Atento o exposto, solicita-se a V. Exª a devida apreciação e intervenção junto do Ministério da Educação, no sentido de promover e recomendar o respeito pela Justiça, Legalidade e pela Constituição.

Com os melhores cumprimentos,

João Dias da Silva

Secretário Geral da FNE